



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 334.497 - RS (2013/0126561-6)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÁUDIO FERNANDO VARNIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEW STAR PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : ICARO SILVA PEDROSO E OUTRO(S)
MARCELO ANDRÉ PIERDONA E OUTRO(S)
MIGUEL ZÁCHIA PALUDO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE IMPULSO OFICIAL E INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 106/STJ. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência de ambas as Turmas da Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a falta de impulso oficial do processo, por si só, não exime a responsabilidade da exequente pela condução do feito executivo, mormente quando o transcurso de prazo superior a cinco anos ocorre após a citação, sendo inaplicável a Súmula 106/STJ à hipótese de prescrição intercorrente. (**AgRg no AREsp 60.819/MS**, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 4/12/2012, DJe 10/12/2012).
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 334.497 - RS (2013/0126561-6)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÁUDIO FERNANDO VARNIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEW STAR PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : ICARO SILVA PEDROSO E OUTRO(S)
MARCELO ANDRÉ PIERDONA E OUTRO(S)
MIGUEL ZÁCHIA PALUDO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial sob o fundamento de que a falta de impulso oficial do processo, por si só, não exime a responsabilidade da exequente pela condução do feito executivo, mormente quando o transcurso de prazo superior a cinco anos ocorre após a citação, sendo inaplicável a Sumula 106/STJ à hipótese de prescrição intercorrente.

O ora agravante reitera, em resumo, que a prescrição intercorrente não pode ser reconhecida na espécie, porquanto a demora na condução do feito executivo não pode ser a si atribuída, mas tão-somente ao Poder Judiciário estadual. Isso porque os autos foram extraviados pelo cartório, ocasionando o transcurso do prazo prescricional.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 334.497 - RS (2013/0126561-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA(RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 549/551):

Trata-se de agravo manejado por ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, contra decisão que não admitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, apresentado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 421):

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO. INÉRCIA. CREDOR. EXTRAVIO DOS AUTOS.

1. A paralisação do processo de execução durante mais de cinco anos por inércia do credor importa a prescrição intercorrente.

2. A constatação a posteriori de que os autos se extraviaram, em data ignorada, não descaracteriza a inércia do credor que, por mais de cinco anos, não promoveu qualquer impulso processual. É que o desaparecimento dos autos não impedia o credor de dar andamento ao processo. Ao contrário, tivesse requerido seu regular processamento, mais cedo teria sido constatado seu extravio.

Embargos infringentes rejeitados. Voto vencido.

Nas razões do recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 174, I, do Código Tributário Nacional - CTN. Sustenta, em resumo, não ter ocorrido a prescrição intercorrente na espécie, porquanto a demora no prosseguimento do feito decorreu da morosidade da máquina judiciária, que inclusive perdeu os autos originais da demanda. Postula, assim, a aplicação da Súmula 106/STJ à espécie.

Contrarrazões às fls. 476/491.

Posteriormente, o ora agravado, ainda apresentou uma petição (fls. 542/546) defendendo a necessidade de se negar provimento ao agravo, em face da incidência da Súmula 7/STJ a caso idêntico.

É o relatório.

Acerca da controvérsia relacionada à prescrição, a jurisprudência de ambas as Turmas da Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a falta de impulso oficial do processo, por si só, não exime a responsabilidade da exequente pela condução do feito executivo, mormente quando o transcurso de prazo superior a cinco anos ocorre após a citação, sendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inaplicável à Sumula 106/STJ à hipótese de prescrição intercorrente. Nessa linha de entendimento, confirmam-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A falta de impulso oficial do processo, por si só, não exime a responsabilidade da exequente pela condução do feito executivo, mormente quando o transcurso de prazo superior a cinco anos ocorre após a citação" (AgRg no REsp 1.166.428/PE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 25/9/12).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 60.819/MS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 4/12/2012, DJe 10/12/2012)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE IMPULSO OFICIAL POR MAIS DE CINCO ANOS, APÓS A CITAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ.

1. A falta de impulso oficial do processo, por si só, não exime a responsabilidade da exequente pela condução do feito executivo, mormente quando o transcurso de prazo superior a cinco anos ocorre após a citação.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.166.428/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18/9/2012, DJe 25/9/2012)

Assim, na espécie, tendo o processo ficado parado por mais 5 (cinco anos), sem nenhuma providência do Estado exequente, é de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Ademais, ressalto que, ao contrário do afirmado pelo ora agravante, o extravio dos autos não foi a causa preponderante para o transcurso do prazo prescricional. Na realidade, o exequente já encontrava-se a mais de cinco anos inerte quando foi informado pelo cartório sobre o extravio dos autos. A esse respeito, colho trecho do acórdão recorrido (fl. 428):

No caso, é fato incontroverso que os autos ficaram paralisados entre 17 de março de 2004 (data da expedição de carta precatória de reforço e de intimação da penhora - fl. 134/136) até 22 de maio de 2009, data em que se constatou que os autos estavam extraviados por iniciativa da Corregedoria-Geral da Justiça (certidão de fl. 241). Segundo consta da informação extraída da página deste Tribunal na Internet juntada pela Embargada à fl. 214, efetivada a penhora, expediu-se mandado em 17 de março de 2004 e lançou-se, em 31 de março de 2004, a movimentação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processual “CUMPRIR DESPACHO”.

O Embargante somente voltou a peticionar, na execução, em 05 de outubro de 2009, depois de ter sido comunicado pelas MM. Juízas a quo por meio do Ofício n.º 004/2009 – 6ª VFP – 1º e 2º Juizados, expedido em 26 de maio de 2009 (fls. 239/241), do desaparecimento dos autos, para pedir a sua restauração (fl. 19).

Portanto, durante mais de cinco anos, o Embargante não promoveu qualquer ato de impulsão no processo, o que, inequivocamente, caracteriza inércia. Cumpria-lhe ter requerido o andamento da execução.

A circunstância de terem os autos sido extraviados em cartório, em data ignorada, não afasta a inércia do Embargante ao efeito de reconhecimento da prescrição intercorrente. . É que tal fato não determinou a paralisação do processo, mas sim o desinteresse do Embargante em promover seu andamento.

Assim, o fato dos autos terem sido extraviados não interferiram na ocorrência da prescrição intercorrente, sendo inaplicáveis ao caso os precedentes alinhavados pelo ora agravante.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0126561-6

AgRg no
AREsp 334.497 / RS

Números Origem: 00110503509225 02931684820128217000 10903080978 110503509225 1198006908
1200529820128217000 2931684820128217000 70039774005 70040307720
70040742827 70048134613 70049865769 70051381820

EM MESA

JULGADO: 17/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÁUDIO FERNANDO VARNIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEW STAR PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : MARCELO ANDRÉ PIERDONA E OUTRO(S)
ICARO SILVA PEDROSO E OUTRO(S)
MIGUEL ZÁCHIA PALUDO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÁUDIO FERNANDO VARNIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEW STAR PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : MARCELO ANDRÉ PIERDONA E OUTRO(S)
ICARO SILVA PEDROSO E OUTRO(S)
MIGUEL ZÁCHIA PALUDO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.